



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## RELATÓRIO E VOTO

Autos: 0054526-72.2023.8.24.0710

Relator: Eduardo Arruda Schroeder

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Consulta sobre o cancelamento de protocolos de títulos judiciais pendentes de cumprimento após um ano sem resposta do juízo prolator da decisão. Remessa dos autos ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para análise. Interpretação do critério do STF para contagem de prazos prescricionais, indicando o cancelamento dos protocolos após um ano da entrada em vigor do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Sugestão de inclusão de um parágrafo 4º no artigo mencionado.

### RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de consulta formulada pela Escrevente Substituta do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó a respeito dos títulos judiciais pendentes de cumprimento em razão de exigências ou dúvidas formuladas pelo registrador de imóveis. O procedimento foi modificado pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, em vigor desde 1º de dezembro de 2023, determinando o cancelamento do protocolo após um ano do envio da consulta ao juízo prolator da decisão.

Acolhido o pedido para análise das referidas providências, foi concedido ao Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI-SC) e à Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG-SC) a possibilidade de se manifestarem naquilo que julgassem pertinente. Na oportunidade, reforçaram o entendimento de que os protocolos de títulos judiciais pendentes de cumprimento deverão ser cancelados após o decurso do prazo de 1 ano.

Diante da complexidade da questão apresentada e dos elementos autorizadores previstos pelo art. 2º do Regimento Interno do COPEX, reconheceu-se a repercussão geral da matéria e determinou-se a remessa dos autos para análise do Comitê Permanente do Extrajudicial.

É o breve relatório.

### VOTO

Conforme explanado anteriormente, a Escrevente Substituta do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó levantou uma dúvida referente ao art. 837, § 3º, do Novo Código de Normas Extrajudiciais. O artigo mencionado estipula que, caso não haja resposta ou cumprimento das exigências por parte do juízo prolator da decisão, após um ano do envio da dúvida, o protocolo será cancelado, conforme segue:

Art. 837. Eventuais exigências ou dúvidas relacionadas a constrições judiciais e

cujo atendimento ou esclarecimento caiba ao juízo prolator da decisão poderão ser a este submetidas.

§ 1º O protocolo ficará suspenso até o recebimento de nova decisão ou esclarecimento.

§2º Se houver retardo na manifestação judicial, eventual prejudicado poderá comparecer aos autos e requerer a impulsão do processo.

§ 3º No caso do § 1º, passado 1 (um) ano, contado do envio da dúvida ao juízo, sem o recebimento da resposta ou o cumprimento das exigências, o protocolo será cancelado.

Portanto, a questão central levantada pela Escrevente é se os protocolos de títulos judiciais atualmente suspensos, aguardando manifestação dos juízos competentes, por mais de um ano na data de entrada em vigor do Novo Código, devem ser cancelados imediatamente.

Pois bem.

Seguindo o critério adotado pelo Supremo Tribunal Federal para a contagem de prazos prescricionais introduzidos na Lei de Improbidade Administrativa, por meio das alterações da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1199), os protocolos de títulos judiciais pendentes de cumprimento devem ser cancelados após um ano da entrada em vigor do Novo Código de Normas Extrajudiciais.

Portanto, com base no critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para contagem de prazos prescricionais e na clareza da redação do artigo 837, § 3º, do Novo Código de Normas, entendo que os protocolos de títulos judiciais pendentes de cumprimento devem ser cancelados apenas um ano após a entrada em vigor do novo código de normas, nos termos do art. 837 daquele codex.

Por fim, para esclarecer a questão, sugiro a inclusão do art. 1.376-A, nas disposições finais e transitórias do Código de Normas, com a seguinte redação:

Art. 1.376-A. Para os protocolos de títulos judiciais atualmente suspensos, aguardando manifestação dos juízos competentes, a contagem do prazo de um ano para cancelamento, conforme estabelecido no § 3º do artigo 837, terá início a partir da entrada em vigor do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Arruda Schroeder, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 08/07/2024, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8363247** e o código CRC **58246C80**.